



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.178, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Esporte - PRONAE e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-140/2003. REVEJO POR OPORTUNO O DESPACHO APOSTO AO PL 140/2003 PARA SUBMETÊ-LO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, BEM COMO DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTEM TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Esporte - PRONAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor desportivo de modo a:

I – consolidar a democratização da prática esportiva no país como meio de inclusão social e plena cidadania;

II – facilitar a todos, os meios para o livre acesso às fontes do esporte e o pleno exercício dos direitos desportivos;

III – promover o desenvolvimento científico e tecnológico e de recursos humanos em esporte de base e lazer;

IV – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações desportivas e seus respectivos participantes;

V – desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento do esporte para pessoas portadoras de deficiência;

VI – viabilizar o esporte como um instrumento de combate às drogas e à marginalização de crianças e adolescentes;

VII – assegurar a infra-estrutura adequada à realidade do país e estimular a difusão e a construção de quadras e materiais desportivos de acesso universal;

VIII – incentivar atividades econômicas ligadas ao esporte para geração de emprego e renda;

IX – apoiar atletas e técnicos bem como a capacitação de técnicos e árbitros para esportes de rendimento;

X – estimular o esportista brasileiro na busca de resultados expressivos em competições internacionais.

Art. 2. O PRONAE será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional do Esporte - FNE;

II - Fundos de Investimento Desportivo - FID;

III - Incentivo a projetos esportivos.

Parágrafo Único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos desportivos, obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos públicos.

Art. 3. Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos desportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAE atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I – incentivo ao desporto, em qualquer de suas modalidades:

a) desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

b) desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

c) desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei nº 9615 de 1981 e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

II - fomento às competições esportivas e ao profissionalismo, mediante:

a) concessão de prêmios a esportistas em competições realizadas no Brasil;

b) realização, organização e financiamento de competições desportivas;

c) financiamento dos custos para participação em competições internacionais, inclusive através do fornecimento de passagens;

III - construção, ampliação, modernização, conservação e restauração de obras e infra-estruturas públicas voltadas para a prática do esporte;

IV - estímulo à participação em pesquisa e eventos esportivos, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo e pesquisa na área desportiva, para brasileiros, em instituições no Brasil ou no exterior;

b) financiamento a estudos e pesquisas na área do esporte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos financeiros para as fundações, organizações ou entidades de caráter desportivo sem fins lucrativos com fins específicos de pesquisa científica;

V - ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado do Esporte, consultado o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional do Esporte - FNE

Art. 4. Fica criado o Fundo Nacional do Esporte - FNE, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos esportivos compatíveis com as finalidades do PRONAE e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos desportivos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas desportivas conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo desportivo que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e dos recursos humanos na área do esporte;

IV - favorecer projetos que atendam às necessidades desportivas e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas desportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-desportivos e a priorização de projetos em áreas desportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNE será administrado pelo Ministério do Esporte e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNE somente serão aplicados em projetos desportivos após aprovados, com parecer técnico e autorização do Ministério de Estado do Esporte.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à Secretaria Nacional do Esporte – SNE.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos "pró labore" e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário Nacional do Esporte, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB, designará a unidade da estrutura básica da SNE, que funcionará como secretaria executiva do FNE.

§ 6º Os recursos do FNE não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério do Esporte, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, a SNE efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNE e executoras de projetos desportivos, cuja avaliação final não for aprovada pela SNE, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SNE não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5. O FNE é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.1679, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - reembolso das operações de empréstimos realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI - saldo de exercícios anteriores;

XII - recursos de outras fontes.

Parágrafo Único – No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do FNE serão aplicados em projetos desportivos voltados para deficientes físicos.

Art. 6. O FNE financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo Único – Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SNE.

Art. 7. A SNE estimulará, através do FNE, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos desportivos, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Desportivo - FID

Art. 8. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Desportivo – FID, sob a forma de condomínio, sem personalidade

jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos desportivos.

Art. 9. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida o CDDB, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FID, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FID, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/16, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FID:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FID compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FID ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FID, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica

tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FID, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FID que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FID, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo ao COB e CPB

Art. 17. Dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao COB e quinze por cento ao CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

Art. 18. Os recursos a que se refere o art. 17 desta lei:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 1º Dos programas e projetos referidos no inciso II será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

CAPÍTULO V

Do Incentivo fiscal a Projetos Desportivos

Art. 19. Com o objetivo de incentivar as atividades desportivas, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos desportivos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza desportiva, como através de contribuições ao FNE, nos termos do artigo 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e,
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação e/ou do patrocínio como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios , a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos:

- a) apoio a atletas e técnicos em competições internacionais;
- b) capacitação de técnicos e árbitros para esportes de rendimento;
- c) programas de iniciação científica voltada para o desporto;
- d) projetos voltados para o esporte como elemento de inserção social;
- e) desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento do esporte para pessoas portadoras de deficiência;
- f) construção, ampliação, modernização, conservação e restauração de estruturas e obras públicas voltadas para a prática do esporte.

Art. 20. Os projetos desportivos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério do Esporte, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAE.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Esporte, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério do Esporte publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 21. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante a sua execução, acompanhados e avaliados pela SNE ou por quem receber a delegação destas atribuições e fiscalizados pelo CDDb.

§ 1º A SNE, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Estado do Esporte, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 22. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e a SNE, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 23. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor desportivo.

Art. 24. Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade desportiva com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Art. 25. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento, as distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter desportivos por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos desportivos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos desportivos, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições desportivas sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza desportiva, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Esporte suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de esportistas no trato oficial dos assuntos do desporto e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos Desportivos no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 32. A SNE, com a finalidade de estimular e valorizar o desporto, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I – de apoio à esportistas, técnicos e árbitros;

II - de programas de iniciação científica;

III - de construção, conservação e / ou equipamento de estruturas desportivas.

Art. 33. Fica instituída a Ordem do Mérito Desportivo, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras do desporto, mereçam reconhecimento.

Art. 34. O Departamento da Receita Federal, do Ministério Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 35. Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados à entidades privadas, inclusive ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

Art. 36. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 37. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 38. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 39. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 40. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição de uma política nacional de esportes é de fundamental importância para trabalhar em nosso país com a perspectiva do esporte como fator de efetiva inclusão social e como mecanismo de diminuição de desigualdades sociais. Também é evidente que o processo do esporte, enquanto performance, não vai avançar aos níveis desejáveis, enquanto o país não tiver instrumento eficaz de incentivo à prática competitiva. Tendo-se em vista o potencial e as dimensões de nosso país, estas atividades ainda precisam avançar muito.

Como se sabe, o Rio de Janeiro será sede dos Jogos Pan-americanos de 2007. Foi uma grande vitória do Brasil, vale ainda lembrar, que a cidade do Rio de Janeiro indicada para concorrer, em nome do Brasil, à posição de hospedeiro dos Jogos Olímpicos é uma das favoritas na briga para sediar a

competição mais importante do mundo. Portanto, consideramos relevante manter o repasse de recursos financeiros ao COB e ao CPB.

Contudo, entendemos ainda ser necessário muito mais incentivo para preparação de atletas competitivos, construção e reforma de infraestrutura adequada, preparação de recursos humanos, projetos de pesquisa científica, dentre outras prioridades. A presente proposição parte da definição de incentivos e princípios para a busca de parcerias e recursos financeiros, pois não basta apenas boa vontade e definição de metas, é preciso estruturar os caminhos e os meios, inclusive viabilizando economicamente ou criando incentivos fiscais para os projetos.

Dado o exposto, entendemos que o êxito na aprovação desta proposição deve revolucionar a prática do esporte e o espírito olímpico no Brasil, como uma prioridade social, para tanto, conto com o apoio dos nobres Deputados Federais, que colaborarão com um país mais justo, menos desigual e com maior representatividade.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

Deputado **Eduardo Paes**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

** § único, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003*

I - da transparência financeira e administrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003*

II - da moralidade na gestão desportiva;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003*

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003*

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003*

V - da participação na organização desportiva do País.

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003*

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a Incentivos Fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, alínea a, bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001*

VIDE LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

.....

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;
 II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;
 III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
 IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;
 V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
 VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;
 VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;
 VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;
 IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;
 X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;
 XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;
 XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;
 XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
 XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;
 XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;
 XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
 XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
 XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ramez Tebet

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

** Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e

Futuros;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VII - a auditoria das companhias abertas;

** Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

** Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

IV - as cédulas de debêntures;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VI - as notas comerciais;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 - quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, 40% (quarenta por cento);

2 - nas demais operações, 10% (dez por cento), quando o beneficiário se identificar e 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não se identificar.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o Imposto sobre a Renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) 40% (quarenta por cento), em se tratando de operação de curto prazo; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 4º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder à remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 5º O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

** § 5º com redação determinada pela lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

** § 6º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 8º As alíquotas de que tratam os parágrafos 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta Lei.

.....

LEI Nº10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2004 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2004 - 2007, que será encaminhado ao Congresso Nacional também na forma de banco de dados.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

§ 4º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor

Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
